

PROJETO DE LEI 006/2024.

PL 08/2024

"DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

Art. 1º - Esta Lei define as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara.

Parágrafo único - A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§1º - A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§2º - A escola em tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias e pelo menos 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais em tempo contínuo, em dois turnos sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares e extracurriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, entre outras, da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais.

Parágrafo Único - A escolha da modalidade para início da implantação da Política de Educação Integral será de acordo a pactuação inicial com o Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, e continuamente de acordo regimes de colaboração a extensão para outras modalidades de ensino.

Art. 3º - A Política de Educação em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II- Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art.4º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal, na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a serem atendidos gradualmente após estudo dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art.5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - Carga Horária de, no mínimo, 15 (quinze) horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 6º - A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu próprio projeto com ênfase em suas particularidades.

Art. 7º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas nela Secretaria Municipal de Educação;

V - Oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino-aprendizagem;

VI - Cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;

VII - Definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades específicas por toda a comunidade escolar;

VIII - Apontar os critérios de organização da escola: seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação, entre outros.

Parágrafo único - O projeto de educação da escola em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, através de resolução, norma exarada ou mesmo parecer conclusivo.

Art. 8º - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação, bases legais e investimentos contínuos.

Art. 9º - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;

II - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;

III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;

IV - Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a educação em tempo integral;

V - Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;

VI - Assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;

VII - Garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;

VIII - Viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Ibiara:

I - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;

II - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV - Orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;

V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 11 - Compete às escolas:

I - Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;

II - Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 7º desta Lei.

III - Apontar às diretrizes elencados no art. 7º de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - Operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;

V - Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extraescolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas nos projetos elencados.

Art. 12 - Os casos omissos serão analisados e dirimidos por comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de educação.

Art. 13 - As atividades contempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas por profissionais devidamente habilitados, as oficinas serão de escolha conforme a avaliação diagnóstica, modalidade de ensino e a necessidade relativa à aprendizagem do aluno, dentre elas:

I - Esportes;

II - Projetos Integradores;

III - Dança/música/canto;

IV - Educação financeira, patrimonial e ambiental;

V - Artes Cênicas;

VI - Informática;

VII - Artesanato/oficinas;

VIII - Multiletramento;

IX - Estudos orientados;

X - Direito Constitucional e Direitos Humanos;

XI - Educação de Competência Socioemocional;

XII - Alimentação Nutricional;

XIII - Leitura e salas temáticas;

XIV - Artes plásticas;

- XV - Práticas experimentais e motoras;
XVI - Laboratório de matemática;
XVII - Laboratório de Educação musical;
XVIII – História e cultura do Município e da região;
XIX – Ensino de línguas estrangeiras.

Parágrafo único – O Executivo municipal deverá contratar profissionais habilitados para assegurar a realização das atividades estabelecidas por esta lei e demais regulamentos aplicáveis, devendo ser observadas as especificações e a legislação vigente.

Art. 14 – Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias, com o Poder Público, com a iniciativa privada, fundações, associações e demais entidades com capacidade técnica, para promover a implementação e manutenção da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara, respeitada a legislação aplicável.

Art. 15 – Fica o Executivo autorizado a promover as adaptações necessárias à implementação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara, especialmente no referente ao transporte escolar, alimentação e atividades afins.

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente lei decorrerão às expensas do orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 18 de abril de 2024.

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
MATRICULA: 08/2024
APROVADO: NÃO APROVADO
SESSÃO DO DIA: 22/04/2024
EUROSUAR MANS RODRIGUES
PRESIDENTE
[Assinatura]
1º SECRETÁRIO
[Assinatura]
2º SECRETÁRIO

MENSAGEM PMI/GP/Nº 06/2024

Em, 18/abr/2024.

Senhor Presidente,

08/2024
Ao cumprimentá-lo encaminhamos Projeto de Lei 006/2024 que *"DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."*

Buscando otimizar ainda mais a qualidade da educação, sobretudo da rede municipal de ensino, encaminhamos o presente PL que define as diretrizes para a implementação da educação em tempo integral da referida rede municipal.

A implementação segue consoante a legislação Federal e Estadual vigente e, desta forma, certamente trará uma grande evolução ao ensino de nosso município que, muito em breve, deverá ter otimizados os índices de monitoramento da educação como reflexo deste novo sistema.

Cumprе salientar que deveremos passar por um período de adaptação em termos gerais, uma vez que a adequação é necessária para que toda a logística do sistema seja implementada, seja com a organização do transporte escolar, corpo docente, oferta da merenda escolar, adequação da carga horária que passará a ser de, no mínimo 35 horas semanais e 7 horas diárias, dentre outras. Entretanto, esse período adaptativo será superado da melhor maneira possível pela qualidade do corpo educacional e equipe de apoio que temos.

Com o novo sistema a rede municipal de ensino passará ofertar, além da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), outras disciplinas que certamente contribuirão para a formação de qualidade, como por exemplo, ensino de línguas estrangeiras, artes cênicas, direito constitucional e direitos humanos, educação financeira e ambiental, história e cultura do município e da região, oficinas de matemática, música, entre outras.

Cumprе ainda salientar que já temos buscado, desde 2023, viabilizar junto ao Ministério da Educação recursos adicionais para que seja possível implementar de maneira célere o referido sistema, para que toda a rede municipal de ensino seja contemplada por estes tão valerosos benefícios.

Neste sentido, o MEC está com prazos abertos até o dia 06 de maio para a inserção de propostas de adesão para que sejam assegurados recursos federais para a implementação de escolas em tempo integral, representando assim uma grande oportunidade para que o município possa ser contemplado, mas para isso, deveremos ter o presente projeto de lei aprovado em tempo e modo, bem como as demais regulamentações, pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, os quais já estão sendo preparados nos termos do presente PL que segue para apreciação desta Augusta Casa.

Assim, resta demonstrada a necessidade de apreciação deste referido projeto, certos de sua aprovação pela sua importância incontestável, em tempo hábil para esta adesão e para buscarmos a captação de recursos junto a todas as esferas de governo e demais possíveis financiadores.

Diante disto, encaminhamos o presente PL para a apreciação desta respeitosa Casa, para nos termos da Lei Orgânica Municipal, **convocando-a extraordinariamente, para nos**

termos do art. 39, XVIII da Lei Orgânica Municipal, apreciá-lo, para que possamos após isto, inserir nos sistemas do MEC já como Lei e com a devida regulamentação do Conselho Municipal de Educação, ao passo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
NENIVALDO DE
SOUSA:69700435415



FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)

Ao Exm^o. Sr.
Vereador Eudesmar Nunes Rodrigues,
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

PROJETO DE LEI Nº 008/2024

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Define as diretrizes gerais a serem observadas para a implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no município e adota providências correlatas.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 010/2024

I – RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ibiara-PB, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo definir as diretrizes gerais a serem observadas na implantação da Política de Educação em Escola em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do Município de Ibiara.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do Projeto:

1. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2. QUANTO AO OBJETO: este se reveste de legalidade, pois na condição de Chefe do Executivo Municipal, pode o mesmo oferecer a propositura com a licitude do objeto demandado.



TAVARES RAMALHO

Advocacia

3. QUANTO À TRAMITAÇÃO: esta deve seguir o trâmite regimental afeito a proposição.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Assessoria emite parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Logo, no presente caso não existe vício de iniciativa de lei, não havendo também qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade flagrante.

Face ao exposto, somos de parecer favorável a tramitação e possível aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

Ibiara, Estado da Paraíba, 18 de abril de 2024.

ILO ISTENEO
TAVARES
RAMALHO

Assinado de forma digital por
ILO ISTENEO TAVARES
RAMALHO
Dados: 2024.04.18 14:34:12
-03'00'

Ilo Istêneo Tavares Ramalho
Assessor Jurídico - OAB/PB 19.227